

### NEGÓCIO FIDUCIÁRIO

DL 911/69 LEI 9.514/97 ARTS. 1.361 A 1.368 DO CC

FONTES DAS OBRIGAÇÕES: CONTRATOS ESPECIAIS, ÁTOS UNILATERAIS, RESPONSABILIDADE CIVIL E OUTRAS FONTES (DCV0311)

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo Departamento de Direito Civil Professor Doutor Antonio Carlos Morato

# Fiduciante x Fiduciário (Devedor) (Credor)

"Alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade de um bem normalmente retendo-lhe a posse direta, sob a condição resolutiva de saldá-la. (...) Na formação desse negócio jurídico figuram obrigatoriamente duas partes: o fiduciante e o fiduciário. O fiduciante é quem aliena em garantia e tem a posição, na relação obrigacional, de devedor. O fiduciário, quem adquire a propriedade resolúvel da coisa e é credor do fiduciante. Tem a relação como objeto uma coisa móvel identificável, podendo também recair sobre imóveis. O negócio de alienação fiduciária em garantia tem de ser reduzido a escrito. Só por esse meio se prova. Celebra-se por instrumento particular ou público. Transmitida condicionalmente, como é a propriedade da coisa para fim de garantia, se o devedor paga a dívida, o credor tem de lhe restituir a propriedade da coisa, por isso que o pagamento importa implemento da condição resolutiva, isto é, da condição que extingue a propriedade resolúvel do credorfiduciário (...) O fiduciário é obrigado, como tal a restituir a propriedade que adquiriu sob condição resolutiva, mas como a adquiriu para fim de garantia tem direito a vender a coisa para se pagar, caso o fiduciante seja impontual ou inadimplente" (Orlando Gomes, na atualização de Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino)

"Dá-se negócio fiduciário quando alguém, guiado por determinado interesse financeiro, transfere algum bem para uma pessoa, <u>sob a</u> condição de desfazimento do ato, quando alcançado o objetivo colimado" (Paulo Nader)

"O Código Civil de 2002, embora não discipline a alienação fiduciária em garantia no título pertinente aos contratos em espécie, o faz ao tratar de tema a ela conexo, a propriedade fiduciária, nos arts. 1.361 a 1.368. Com efeito, as regras contidas nestes dispositivos são muitos semelhantes às que foram introduzidas na lei do mercado de capitais por força do Decreto-Lei nº 911/69, o que torna evidente a intenção do legislador no sentido de regular o contrato de alienação fiduciária em garantia, ainda que não o tenha feito no título mais apropriado " (Orlando Gomes, na atualização de Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo *Marino*)

#### 2 espécies

- Bem móvel infungível (arts. 1361 a 1.368 do CC) – celebrada fora do contexto do mercado financeiro e de capitais
- Bem móvel fungível ou infungível (art. 66-B da Lei de Mercado de Capitais e os dispositivos processuais do Decreto-Lei 911/69)
- \* Subespécie Bens imóveis Lei
   9.514/97 (arts. 22 a 33)

- LEI No 10.931, DE 02 DE AGOSTO DE 2004 (alterou a Lei Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965 que disciplina o Mercado de Capitais)
- Seção XIV Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Mercado Financeiro e de Capitais
- Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o indice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.
- § 1º Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.
- § 2<u>o</u> O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2<u>o</u>, I, do Código Penal.
- § 3º E admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.
- § 40 No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997.
- § 5<u>o</u> Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei n<u>o</u> 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- § 6<u>o</u> Não se aplica à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei o disposto no art. 644 da Lei n<u>o</u> 10.406, de 10 de janeiro de 2002." (NR)

### Propriedade Resolúvel

#### CAPÍTULO VIII Da Propriedade Resolúvel

Art. 1.359 do CC. Resolvida a propriedade pelo implemento da condição ou pelo advento do termo, entendem-se também resolvidos os direitos reais concedidos na sua pendência, e o proprietário, em cujo tavor se opera a resolução, pode reivindicar a coisa do poder de quem a

"Alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da divida, transmite ao credor a propriedade de um bem normalmente retendo-lhe a posse direta, sob a condição resolutiva de saldá-la. (...) como é a propriedade da coisa para fim de garantia, se o devedor paga a dívida, o credor tem de lhe restituir a propriedade da coisa, por isso que o pagamento importa implemento da condição resolutiva, isto é, da condição que extingue a propriedade resolúvel do <u>credor-fiduciário</u> (Orlando Gomes, na atualização de Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo *Marino* 

#### CAPÍTULO VIII Da Propriedade Resolúvel

Art. 1.359 do CC. Resolvida a propriedade pelo implemento da condição ou pelo advento do termo. entendem-se também resolvidos os direitos reais concedidos na sua pendência, e o proprietário, **em cujo** tavor se opera a resolução, pode reivindicar a coisa do poder de quem a ossua ou detenha.

#### Subseção I - Da Retrovenda

Art. 505 do CC. O vendedor de coisa imóvel pode reservar-se o direito de recobrá-la no prazo máximo de decadência de três anos, restituindo o preço recebido e reembolsando as despesas do comprador, inclusive as que, durante o período de resgate, se efetuaram com a sua autorização escrita, ou para a realização de benfeitorias necessárias

#### CAPÍTULO VIII Da Propriedade Resolúvel

Art. 1.360. Se a propriedade se resolver por outra causa superveniente, o possuidor, que a tiver adquirido por título anterior à sua resolução, será onsiderado roprietário perfeito, restando à pessoa, em cujo benefício houve a resolução, ação contra aquele cuja propriedade se resolveu para haver a própria coisa ou o seu valor.

- Art. 557 do CC. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:
- I se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;
- II se cometeu contra ele ofensa física;
- III se o injuriou gravemente ou o caluniou;
- IV se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.

### Propriedade Fiduciária

#### CAPÍTULO IX Da Propriedade Fiduciária

- Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.
- § 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.
- § 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.
- § 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

- Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:
- I o total da dívida, ou sua estimativa;
- II o prazo, ou a época do pagamento;
- III a taxa de juros, se houver;
- IV a <u>descrição da coisa objeto da</u> <u>transferência</u>, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

- Art. 1.363. Antes de vencida a dívida, o devedor, a suas expensas e risco, pode <u>usar a coisa segundo sua</u> <u>destinação</u>, sendo obrigado, como depositário:
- l a empregar na <u>guarda da coisa a</u> diligência exigida por sua natureza;
- II a entregá-la ao credor, se a dívida não for paga no vencimento.

Art. 1.364. Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.

#### VEDAÇÃO DO PACTO COMISSÓRIO

Art. 1.365. É <u>nula a cláusula que</u> <u>autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia</u>, se a dívida não for paga no vencimento.

Parágrafo único. O devedor pode, com a anuência do credor, dar seu direito eventual à coisa em pagamento da dívida, após o vencimento desta.

#### O que é pacto marciano?

ALVES, José Carlos Moreira . *Da Alienação Fiduciária em Garantia* . 2a ed. . Rio de Janeiro : Forense, 1979 .

"não permite, porém, o Decreto-lei nº 911 – e essa já era a orientação da Lei" p. 106-107 /

"tem ainda o credor a faculdade de vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa alienada fiduciariamente, para pagar-se. Ambas essas faculdades jurídicas – a deter a coisa em sua posse plena e a de vendê-la a terceiro para satisfação do crédito – serão examinadas, com maior profundidade, páginas adiante. Por ora, importa fixar, de modo bem nítido que, não sendo solvido o débito por ocasião de seu vencimento, não se frustra a condicio juris em favor do alienante da coisa dada em garantia, ném se torna o credor proprietário pleno desta, uma vez que continua a ser titular, apenas, do domínio fiduciário, embora esse direito, a partir de então, tenha o seu conteúdo alargado. Se, porém, no contrato de alienação fiduciária em garantia, as partes tiverem estipulado um pacto marciano – que, como acentuado na Primeira Parte, Cap. 3, nº 1, é lícito -, não solvida a dívida em seu vencimento, pode o credor tornarse proprietário pleno dela, pagando ao alienante seu justo valor, que, ou adstrito a tornar-se proprietário pleno da coisa pelo valor estimado. Se guiser, poderá renunciá-la, não perdendo, com isso, a faculdade de vender a coisa, judicial ou extrajudicialmente, a terceiro, como lhe permite a qualidade de proprietário fiduciário. Poderá ocorrer, entretanto, que o credor, no contrato de alienação fiduciária em garantia, ao invés de se haver reservado a faculdade de se tornar proprietário pleno da coisa pelo justo valor, a isso se tenha obrigado (estipulação que igualmente é lícita. Nessa hipótese, se ele não cumprir a obrigação e vender a coisa a terceiro, valendo-se da faculdade que tem como proprietário fiduciário, não poderá o alienante impedir essa venda. Mas, se o preço nela alcançado for inferior ao estimado pelo terceiro, responderá o credor, em face do alienante, pela diferença, a título de perdas e danos pelo não cumprimento da obrigação decorrente do pacto estipulado entre eles. Também poderá o proprietário fiduciário, antes ou depois de vencido o débito, aceitar, em pagamento, o direito eventual do devedor à coisa alienada fiduciariamente, tornando-se proprietário pleno dela, o que é lícito, porquanto não se apresentam, aí, as razões que determinam a ilicitude do pacto comissório", p. 157-158

Art. 1.366. Quando, vendida a coisa, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante.

- Art. 1.367 do CC. Aplica-se à propriedade fiduciária, no que couber, o disposto nos arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.427 e 1.436.
- (Art. 1.421. O <u>pagamento de uma ou mais prestações da dívida não importa</u> <u>exoneração correspondente da garantia</u>, ainda que esta compreenda vários bens, salvo disposição expressa no título ou na quitação.
- Art. 1.425. A dívida considera-se vencida:
- I se, deteriorando-se, ou depreciando-se o bem dado em segurança, desfalcar a garantia, e o devedor, intimado, não a reforçar ou substituir;
- II se o devedor cair em insolvência ou falir;
- III se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;
- IV se perecer o bem dado em garantia, e não for substituído;
- V se se desapropriar o bem dado em garantia, hipótese na qual se depositará a parte do preço que for necessária para o pagamento integral do credor.
- § 10 Nos casos de perecimento da coisa dada em garantia, esta se sub-rogará na indenização do seguro, ou no ressarcimento do dano, em benefício do credor, a quem assistirá sobre ela preferência até seu completo reembolso.
- § 20 Nos casos dos incisos IV e V, só se vencerá a hipoteca antes do prazo estipulado, se o perecimento, ou a desapropriação recair sobre o bem dado em garantia, e esta não abranger outras; subsistindo, no caso contrário, a dívida reduzida, com a respectiva garantia sobre os demais bens, não desapropriados ou destruídos)

- Art. 1.367 do CC. Aplica-se à propriedade fiduciária, no que couber, o disposto nos arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.427 e 1.436.
- (Art. 1.426. Nas hipóteses do artigo anterior, de vencimento antecipado da dívida, <u>não se compreendem os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido</u>
- Art. 1.427. Salvo cláusula expressa, <u>o terceiro que presta garantia real por dívida alheia não fica obrigado a substituí-la, ou reforçá-la, quando, sem culpa sua, se perca, deteriore, ou desvalorize</u>.

(...)

Art. 1.436. Nulo será este contrato, quando o risco, de que se ocupa, se filiar a atos ilícitos do segurado, do beneficiado pelo seguro, ou dos representantes e prepostos, quer de um, quer do outro.)

- Art. 1.368. O terceiro, interessado ou não, que pagar a dívida, se sub-rogará de pleno direito no crédito e na propriedade fiduciária.
- Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

#### **Decreto 911/69**

- Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sôbre alienação fiduciária e dá outras providências.
- Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou dévedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.
- § 1º A alienação fiduciária sòmente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes:

#### Súmula Vinculante 25 STF

É <u>ILÍCITA A PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL,</u>

<u>QUALQUER QUE SEJA A MODALIDADE DO</u>

<u>DEPÓSITO</u>.

PSV 54 - PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE (Eletrônico)

Origem - DISTRITO FEDERALPROPTE.(S)ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA ADV.(A/S)ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

REVOGADA – SÚMULA 619 DO STF A PRISÃO DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL PODE SER DECRETADA NO PRÓPRIO PROCESSO EM QUE SE CONSTITUIU O ENCARGO, INDEPENDENTEMENTE DA PROPOSITURA DE AÇÃO DE DEPÓSITO (REVOGADA).

#### Lei 9.514/97

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

CAPÍTULO II - Da Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

#### Lei 9.514/97

Art. 23. Constitui-se a <u>propriedade fiduciária de</u> coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

- Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:
- I o valor do principal da dívida;
- II o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;
- III a taxa de juros e os encargos incidentes;

# Agradeço a atenção de todos.

**Antonio Carlos Morato** 

